



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/ssm/cmt/dao

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 30.9.2021, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutível o apelo e insuscetível de conhecimento do recurso de revista. Ressalto, por fim, que esta Corte tem o entendimento de que é imprescindível o preenchimento do requisito contido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Compulsando os autos, observa-se que as partes, nas razões de recurso de revista (pág. 1653), no tocante a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não transcrevem o trecho da petição de embargos de declaração, atraindo o óbice do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

JUGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. REDUTOR. PENSÃO. O Tribunal Regional consignou que as autoras, em suas razões de recurso ordinário, se insurgiram contra os parâmetros utilizados para o cálculo da indenização por danos patrimoniais, concluindo que tal insurgência engloba todos os aspectos referentes à fixação dos valores devidos, não havendo de se falar em julgamento fora dos limites do pedido. Intactos os artigos tidos por violados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

DANO EXTRAPATRIMONIAL. CULPA CONCORRENTE. O Tribunal Regional consignou, expressamente, que não restou comprovado que o empregado falecido tenha agido de forma contrária aos seus deveres de zelo e de precaução ou tenha tido comportamento inadequado no desenvolvimento de sua função, afastando, assim, a tese de culpa concorrente no acidente que ocasionou a morte do empregado. Logo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO. Ante uma possível violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido quanto ao tema.**

GRUPO ECONÔMICO. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 30.09.2021, na vigência da

referida lei, e a empresa limita-se a transcrever apenas uma parte do acórdão regional, insuficiente à compreensão da controvérsia, tendo em vista que o trecho transcrito não espelha a íntegra da tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a matéria. Logo, tratando-se de pressuposto necessário do recurso de revista, a sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA JULIANA FREIRE. LIMITAÇÃO DA PENSÃO DA FILHA MENOR DE 21 ANOS. Com relação ao argumento de que a autora Juliana não dependia economicamente do empregado, seu cônjuge, o Tribunal Regional consignou expressamente que *"Registre-se que as autoras/embargadas comprovaram que eram cadastradas como dependentes do trabalhador falecido perante o INSS"*. Explicitou, ainda, que *"...independentemente do trabalho desempenhado pela autora Juliana (viúva) e da remuneração que recebida, o trabalhador falecido era o provedor da família, proporcionando elevado padrão de vida, o qual abruptamente reduzido em decorrência do infortúnio ocorrido..."*. Logo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. No tocante a limitação do pagamento da indenização da filha menor de 21 anos, o artigo 77, §2º, da Lei 8.213/1991, não trata de indenização por danos patrimoniais em decorrência de acidente do trabalho. Por fim, quanto ao artigo 5º, *caput*, II, da CF, seria, no máximo, reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional que trata do princípio da legalidade. (Súmula nº 636 do STF). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO À DATA DA APOSENTADORIA DO DE CUJUS. A alegação da empresa, no sentido de que o valor da indenização por dano patrimonial deveria ser limitado à provável data da aposentadoria do "de cujus", não foi fundamentada na forma do art. 884 do CCB, o que obsta o respectivo exame. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR ARBITRADO. Com o advento da Lei 13.015/2014, a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, bem como a exposição das razões do pedido de reforma, devendo-se a parte impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e ao dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desses requisitos formais torna inexecuível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Compulsando os autos, observa-se que os réus, nas razões de recurso de revista, destacam apenas uma parte do acórdão regional (págs. 1.664-1.665), insuficiente à compreensão da controvérsia, tendo em vista que o trecho transcrito não espelha a íntegra da tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a matéria (págs. 1.474-1.475). Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. DANOS PATRIMONIAIS. O deferimento do pagamento da indenização em parcela única ou em pensão mensal constitui prerrogativa do magistrado, o qual, amparado no princípio do livre convencimento motivado inscrito no artigo 131 do CPC, deve considerar as circunstâncias de cada caso, observando a necessidade do ofendido, a capacidade econômica do ofensor e o impacto econômico sobre a empresa, dentre outros fatores, hipóteses consideradas pelo

magistrado no presente caso. Precedentes. Quanto à possibilidade, portanto, de que a pensão seja fixada em parcela única, a decisão do TRT encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, incidindo, no caso, o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. Cinge-se a controvérsia a definir se a alteração do art.840, §1º da CLT pela Lei nº 13.467/2017 limita a condenação aos valores indicados na inicial. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na hipótese de haver pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador deve se ater aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, sob pena de julgamento *ultra petita*. No entanto, esta Corte Superior vem decidindo que, uma vez ajuizada a ação trabalhista na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo informação na inicial de que os valores indicados na inicial se deram por mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação, conforme a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT. No caso, é possível extrair da petição inicial a presença de ressalvas, a evidenciando que os valores indicados foram apurados por mera estimativa, fato que se comprova pelos próprios termos da inicial (fato processual incontroverso): *"Cumprir pontuar que os valores ora declinados são apenas estimativos, assim são em obediência ao §2º, do artigo 12, da Instrução Normativa nº 41 do TST, motivo pela qual as Reclamante ressalvam expressamente direito de executar qualquer valor que venha exceder ao que foi apontado por estimativa na inicial."* (pág.33). Assim, por estar a decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, não se há de falar em afronta ao art.141 e 492, do CPC e art.840, §1º, da CLT. Incide o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

II - RECURSO DE REVISTA DOS RÉUS. DANO EXTRAPATRIMONIAL E PATRIMONIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DO EMPREGADO PILOTO DA AERONAVE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Com o advento da Lei 13.015/2014, a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, bem como a exposição das razões do pedido de reforma, devendo-se a parte impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e ao dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnem de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desses requisitos formais torna inexecúvel o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Compulsando os autos, observa-se que os réus, nas razões de recurso de revista, destacam apenas uma parte do acórdão regional (págs. 1.656-1.657), insuficiente à compreensão da controvérsia, tendo em vista que o trecho transcrito não espelha a íntegra da tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a matéria (págs. 1.462-1.470). Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO. Prevalece nesta c. Corte Superior o posicionamento no sentido de que é incabível a incidência da indenização do artigo 477 da CLT quando a dissolução do vínculo empregatício ocorre em virtude de óbito do empregado, como no caso dos autos. Nessa hipótese, o empregador sequer estaria obrigado a ajuizar ação de consignação em pagamento para se eximir da penalidade. Dessa forma, é incabível a

condenação dos réus ao pagamento da indenização do artigo 477 da CLT. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DAS AUTORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em **30.09.2021**, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Ressalte-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão que julgou o recurso ordinário não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial. Compulsando os autos, observa-se que as autoras, nas razões de recurso de revista (págs. 1.606-1.6013) transcrevem o inteiro teor do acórdão regional, desatendendo, assim, o contido no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg - 10392-50.2020.5.03.0111**, em que são Agravantes, Recorrentes e Recorridos **A.R.G. S.A. E OUTROS** e Agravadas, Recorrentes e Recorridas **JULIANA FREIRE LAFETA CARVALHO E OUTRA**.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de págs. 1.452-1.506, complementado às págs. 1.561-1.576, negou provimento ao recurso ordinário das empresas e deu parcial provimento ao recurso das autoras.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de revista (págs. 1.586-1.614 – RR autoras e 1.649-1.696 – RR empresas).

Mediante decisão de págs. 1.937-1.944, foi admitido o recurso de revista das autoras e parcialmente admitido o recurso de revista das empresas.

Contra tal decisão a empresa interpôs agravo de instrumento às págs. 1.991-2.023.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

O d. MPT, opinou pelo não conhecimento do recurso de revista das autoras, pelo não provimento do recurso de revista das empresas e pelo não provimento do agravo de instrumento das empresas (págs. 2.107-2.140).

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado, efetuado o preparo e regularmente formado. **CONHEÇO.**

2 - MÉRITO

A o Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista da empresa, que, inconformada, manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Recurso de: ARG. S.A. outro(s)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo recurso (decisão publicada em 30/09/2021; recurso apresentado em 13/10/2021).
Registro não funcionamento da Justiça do Trabalho em 12/10/2021 (feriado de Nossa Senhora Aparecida), conforme Resolução Administrativa nº 86/2020, deste Tribunal. Regular representação processual ID. 223311c. Satisfeito preparo, ID. 377cc35, ID. 267c231 ID. 96aff0e. P

RESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO TRABALHO

Atos Processuais Nulidade l Julgamento Extra Ultra Citra Petita

Responsabilidade Civil do Empregador Indenização por Dano Material

Responsabilidade Civil do Empregador Indenização por Dano Moral /Valor Arbitrado

Rescisão do Contrato de Trabalho Verbas Rescisórias

Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Solidária /Subsidiária Grupo Econômico

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO TRABALHO Partes Procuradores Sucumbência Honorários

Advocáticos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO TRABALHO Atos Processuais Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que recurso, em seus temas desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito alegada nulidade por julgamento extra petita, inviável seguimento do recurso por violação ao art. 141 492 do CPC, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Esta d. 1ª Turma tem decidido que def/oi da literalidade do parágrafo único do art. 950 do Código Civil que pagamento efetuado de uma só vez deve ser arbitrado, não calculado, que significa que tal pagamento deve vir acompanhado do respectivo deságio, correspondente ao custo financeiro da antecipação da prestação pecuniária, não soma aritmética de todas as prestações diferidas no tempo. adoção de redutores consiste em critério de apuração do valor devido ser pago em parcela única.

Insta salientar que no recurso ordinário, as autoras demonstraram insurgência quanto aos parâmetros de cálculo da indenização por danos materiais, que engloba todos os aspectos atinentes fixação dos valores devidos.

Portanto, não se configura julgamento extra-petita aventado pelas rés/embarçantes.

Por tal teor de decidir, constato que tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, que torna inviável processamento da revista, além de impedir seu seguimento por supostas lesões legislação ordinária.

Quanto alegada culpa concorrente, Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão no sentido de que (...) não há comprovação de que trabalhador falecido tenha vio/ado seus deveres de zelo de precaução, ou que tivesse adotado comportamento inadequado no desenvolvimento de sua função, que afasta tese da culpa concorrente (...), não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Também quanto multa do art. 477 da CLT ao grupo econômico, acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, recurso de revista para reexame de fatos provas, esbarrando apelo, novamente, nos termos da Súmula 126 do TST, tese alusiva ao encargo probatório restou superada, tendo em vista que Turma adentrou cerne da prova teve como desfavorável ao recorrente, pelo que se repele alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT.

Além disso, no tocante ao artigo 818 da CLT, de se esclarecer que ônus da prova não um fim em si mesmo. instituto tem serventia quando não há prova do fato adequado providência jurisdicional buscada, que não ocorreu no caso em tela, pois decisão foi fundamentada no conjunto probatório.

No mais, cabe pontuar que simples alegação de incorreta valoração da prova não suficiente para se veicular Recurso de Revista, eis que Juízo tem assegurada sua liberdade de convencimento de averiguação das provas, consoante estatuído no artigo 131 do CPC.

No que tange ausência de prova de dependência econômica do cônjuge, limitação da indenização por danos materiais filha menor, pensão mensal até idade prevista para aposentadoria ou até 60 anos restrições de idade da ANAC, pagamento em parcela única da pensão mensal limitação da condenação aos valores dos pedidos da inicial, deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que matéria em discussão eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Já no que pertine aos honorários advocatícios, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) verba aferida sobre os pedidos julgados integral/mente improcedentes e/ou sobre montante que resultar em liquidação, sendo, pois, calculada somente em fase de execução da sentença (...), não se vislumbra possível violação literal direta aos dispositivos da Constituição Federal da legislação federal invocados.

Estando decisão em conformidade com ordenamento jurídico vigente, não há que se falar em ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

Não se afigura pretendida violação do inciso LV do artigo 5º da CR/88, pois contraditório ampla defesa foram devidamente assegurados recorrente, que vem se utilizando dos meios recursos cabíveis para discutir questão, não havendo se falar em prejuízo processual.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete conteúdo da legislação infraconstitucional.

Por isso, ainda que se considerasse possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, que não justifica manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST a respeito do quantum arbitrado título de indenização por dano moral, TST tem entendido que não possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-EDARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-

33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair incidência do ê7º do art. 896 da CLT da Súmula 333 do TST.

A argumentação exposta nas razões de recurso de revista relativa alegada violação ao inciso IX do art. 93 da CR impertinente, pois não se trata de preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Inespecífico aresto válido colacionado quanto ao valor da indenização por dano moral, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que aresto paradigma não trata da aplicação do disposto nos parágrafos 1º 3º do art. 223-G da CLT da inconstitucionalidade dos mesmos (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST 8º do art. 896 da CLT).

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a empresa não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A empresa alega que o Tribunal Regional que *"Ademais, diante da recusa do Tribunal a quo em elucidar as razões que motivaram a negativa do requerimento à limitação do pensionamento à filha do de cujus até que completasse 21 (vinte e um) anos, também restou cabalmente comprovada a negativa de prestação jurisdicional, em dissonância à norma constitucional do inciso IX do artigo 93."*

À análise.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: *"sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*, grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, *"...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*, grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexecutável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em **30.09.2021**, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta as transcrições dos trechos da decisão regional que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Ressalta-se, que esta Corte tem o entendimento de que é imprescindível o preenchimento do requisito contido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT no tocante ao tema **"negativa de prestação jurisdicional"**, como se vê no precedente a seguir:

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. Acórdão de Turma do TST que, no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, formulada em recurso de revista interposto na vigência na Lei nº 13.015/2014, reputa necessária a indicação do trecho do acórdão regional em que há análise das matérias pertinentes, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inclusive do acórdão proferido em embargos de declaração, a fim de demonstrar que o julgado efetivamente padece de omissão. 2. São inespecíficos arestos paradigmas indicados em embargos à SbdI-1 que se limitam a erigir tese genérica acerca da prescindibilidade da transcrição do trecho do acórdão regional para efeito de atendimento à exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Ausência de enfrentamento, nos julgados paradigmas, da peculiaridade concernente à arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, frente à exigência de demonstração do prequestionamento, à luz da nova sistemática recursal inaugurada com a vigência da Lei nº 13.015/2014. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. 3. Embargos de que não se conhece. (TST-ED-ED-RR - 919-65.2013.5.23.0002, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/1/2016).

Registre-se, ainda, que esta Corte tem entendido que a transcrição do trecho do acórdão regional, sem o trecho da petição de embargos de declaração, na alegação de negativa de prestação jurisdicional, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Nesse sentido cito precedente da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. 1. A Turma, com fundamento na inobservância da exigência contida no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT, deixou de conhecer de arguição de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no Recurso de Revista. 2. Pacificou-se, na SDI-1, desta Corte, que, consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que, em Recurso de Revista, arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do seu recurso, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. 3. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR - 20462-66.2012.5.20.0004 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

Nesse mesmo sentido, cito, ainda, precedentes de Turmas desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA REALIZADA NO ITEM 27 DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A transcrição levada a cabo no item 27 das razões do recurso de revista denegado o foi não para demonstrar o eventual prequestionamento da matéria contida no artigo 593, II, do CPC de 1973, e tampouco nos inúmeros outros dispositivos mencionados nos presentes embargos de declaração (a saber, na Súmula nº 375 do e. STJ, na Lei nº 7.433/85 e no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), mas sim apenas para tentar demonstrar a procedência da preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região por negativa de prestação jurisdicional; como, porém, consagrado por esta e. Turma quando do julgamento do agravo, tal transcrição somente teria eficácia à luz do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT se confrontada com outra, a saber, com aquela alusiva às razões dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão do e. TRT da 15ª Região. Como, porém, essa última não fora realizada pelo recorrente, então não há como cogitar-se de admissão do recurso de revista no particular. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo. (...)" (ED-Ag-RR-1413-36.2013.5.15.0071, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/12/2016).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. NÃO TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e

literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo, bem como à demonstração analítica da ofensa aos dispositivos apontados como violados. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (...). Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do mencionado dispositivo legal, é indispensável que a parte indique o trecho da decisão regional em que a matéria foi tratada (inciso I), aponte a contrariedade a dispositivo de lei, no caso observando as limitações da Súmula n.º 459 do TST (inciso II), e confronte os fundamentos da decisão recorrida com os motivos pelos quais entende que foram violadas as normas indicadas (inciso III), o que efetivamente não ocorreu no caso dos autos. Assevere-se que os requisitos devem ser observados até mesmo na preliminar em questão, oportunidade em que cabe ao Recorrente demonstrar o que alegou nos Embargos de Declaração, transcrever os trechos do acórdão regional em que a matéria foi abordada de forma incompleta, bem como os trechos que demonstrem a recusa do Regional à complementação da prestação jurisdicional, visto que só assim torna-se possível a verificação do vício apontado. In casu, quanto aos capítulos do Apelo, o que se verifica é que o Recorrente não indicou o trecho do acórdão regional e nem o dos Embargos de Declaração em que as matérias foram tratadas. E, ao assim proceder, reitera-se, o Recorrente acabou por não permitir a constatação da alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que não houve cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida, a suposta permanência da omissão no julgado e as violações apontadas. (...)." (Ag-AIRR-656-16.2014.5.05.0611, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/11/2016).

"AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, não se conhece do recurso de revista em que a parte recorrente não transcreve o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Todavia, o exame das razões de recurso de revista revela que a reclamada não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, registrando apenas o fundamento da decisão regional, sem a transcrição do trecho da decisão regional conforme acima definido, o que leva à conclusão de que é inviável o conhecimento do recurso. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-11298-05.2013.5.01.0026, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 28/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS. 1- A redação conferida pela Lei nº 13.015/2014 ao art. 896 da CLT, em seu item I do § 1º-A, prevê ser ônus da parte a indicação de trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. 2 - Em relação à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para o fim do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a partir da Sessão de Julgamento de 30/9/2015 a Sexta Turma passou a adotar o entendimento de que, se a alegada omissão do TRT se refere a uma questão ou ponto da matéria decidida na segunda instância, será exigível a indicação no recurso de revista do trecho do acórdão de embargos de declaração que demonstre que a Corte regional tenha sido instada a se pronunciar sobre o vício de procedimento no acórdão embargado; por outro lado, não haverá a exigência de indicação de trecho do acórdão recorrido quando a alegada omissão do TRT se referir a tema inteiro não decidido, pois nesse caso, evidentemente, não há trecho a ser indicado nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, a reclamada alega omissão na decisão recorrida, contudo não indicou no recurso de revista o trecho do acórdão onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional e sequer provocou o Regional a se manifestar sobre os temas por meio de embargos de declaração, o que não se admite. Nesse particular, não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)." (AIRR-1491-47.2011.5.01.0020, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO- TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, de acordo com o posicionamento definido pelo Tribunal Superior do Trabalho, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência interpretativa indicada pela parte. Na espécie, não há nas razões do recurso de revista a transcrição do acórdão regional onde existiriam as omissões apontadas, assim como a negativa de prestação jurisdicional que ensejasse a mácula aos dispositivos legais reputados violados. Da mesma forma, não foram transcritas as razões de embargos de declaração para a análise da arguição da referida nulidade. Agravo de instrumento desprovido. (...)." (AIRR-2423-36.2013.5.10.0013, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 9/12/2016).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...). 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. De acordo com o § 1º-A do artigo 896da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: 'I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte'. No caso, tratando-se de recurso em que a parte suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação, não se afigura viável, pela natureza da arguição, a transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Nada obstante, mostra-se imprescindível que a parte demonstre que suscitou, de forma oportuna nos embargos de declaração opostos, as omissões que embasam a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, é imperioso, para a admissibilidade do recurso no particular, que a parte transcreva, na revista, o teor do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos de declaração, a fim de demonstrar a alegação de que as omissões ali indicadas não

foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Assim não procedendo, conclui-se que o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §1º-A, I, da CLT. (...). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-319-72.2014.5.23.0046, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 9/12/2016).

Compulsando os autos, observa-se que parte, nas razões de recurso de revista (págs. 1060), no tocante a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional não transcreve o trecho da petição de embargos de declaração.

Nego provimento.

2.2 – JULGAMENTO EXTRA PETITA

A empresa alega que *“Em detida análise das razões de recurso ordinário (ID. e11ba40 - Pág. 13), verifica-se que inexistente requerimento das autoras no sentido de que haja diminuição dos percentuais redutores da pensão a ser paga de uma única vez. Em nenhum momento as recorridas apresentaram inconformismo quanto aos redutores de 20% e 15% arbitrados pelo juízo de primeiro grau. 12. Contudo, o Tribunal Regional entendeu por bem em reformar a r. sentença de ofício para adotar os redutores no percentual de 10% para a viúva e 5% para a filha menor (ID. aed852e - Págs. 20/21).”* (pág. 2002).

Insiste na alegada violação dos artigos 5º, da CF, 141 e 492 do CPC e 769 da CLT.

Eis o trecho do acórdão regional, em sede de embargos de declaração, destaco pela empresa (pág. 1.653):

Esta d. 1º Turma tem decidido que deflui da literalidade do parágrafo único do art. 950 do Código Civil que o pagamento efetuado de uma só vez deve ser arbitrado, e não calculado, o que significa que tal pagamento deve vir acompanhado do respectivo deságio, correspondente ao custo financeiro da antecipação da prestação pecuniária, e não à soma aritmética de todas as prestações diferidas no tempo.

A adoção de redutores consiste em critério de apuração do valor devido a ser pago em parcela única.

Insta salientar que no recurso ordinário, as autoras demonstraram insurgência quanto aos parâmetros de cálculo da indenização por danos materiais, o que engloba todos os aspectos atinentes à fixação dos valores devidos.

Portanto, não se configura o julgamento extra-petita aventado pelas rés/embargantes.

À análise.

Com efeito, o Tribunal Regional, consignou expressamente, que as autoras, em suas razões de recurso ordinário, se insurgiram contra os parâmetros utilizados para o cálculo da indenização por danos materiais, concluindo que tal insurgência engloba todos os aspectos referentes à fixação dos valores devidos, não se havendo de falar em julgamento fora dos limites do pedido.

Intactos os artigos tidos por violados.

Nego provimento.

2.3 - DANO EXTRAPATRIMONIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE

A empresa alega que *“... a análise da prova é secundária e despidianda, sendo necessária a subsunção da lei ao caso concreto, o que não foi feito. Isso porque restou incontroverso nos autos qu o de cujus grosseiramente falhou no procedimento de pouso, bem como na assunção das responsabilidades que o posto de comandante lhe imputava, à medida que o Sr. Oliver Schmitzer, enquanto copiloto, fez uso concomitante de álcool e antidepressivos durante seu labor, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico, em especial pela ANAC.”* (pág. 2.007).

Insiste na alegada violação do artigo 884 do CC.

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.658):

O Colegiado explicou minuciosamente os motivos pelos quais foi mantida a responsabilização civil da empregadora pelo acidente ocorrido.

Restou salientando que aos trabalhadores que atuam na atividade de transporte aéreo, a bordo de aeronaves, são aplicáveis os arts. 256, 8º, "a", e 257 do CBA/86, sem restrição, sob pena inclusive de afronta à dignidade da pessoa humana e à valorização mínima deferível ao trabalho (art. 1º, HI e 170, caput, da CF/88), e que não há comprovação de que o trabalhador falecido tenha violado seus deveres de zelo e de precaução, ou que tivesse adotado comportamento inadequado no desenvolvimento de sua função, o que afasta a tese da culpa concorrente

À análise.

Inicialmente, registre que, apesar da empresa ter transcrito apenas os trechos do acórdão regional em sede de embargos de declaração, é possível o exame da controvérsia.

Com efeito, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que não restou comprovado que o empregado falecido tenha agido de forma contrária aos seus deveres de zelo e de precaução, ou tenha tido comportamento inadequado no desenvolvimento de sua função, afastando, assim, a tese de culpa concorrente no acidente que ocasionou a morte do empregado.

Logo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados.

Nego provimento.

2.4 - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO

A empresa alega que o prazo de pagamento previsto em tal dispositivo não se aplica ao caso de morte do empregado. Alega que não é possível equiparar as situações de rescisão contratual com morte de empregado, sendo indevida tal interpretação ampliativa. Defende que os trâmites envolvidos com o falecimento sequer permitem o cumprimento do prazo de 10 dias.

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.667):

Segundo consta no TRCT (IDs 2e735e9 4cdb460), o encerramento do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado ocorreu em 26/11/2018.

As rés apresentaram segunda via de comprovante de transferência do acerto rescisório, no importe de R\$ 171.471,03, para a conta bancária de Juliana Freire.

Referido comprovante está com data de emissão de 07/08/2020, no entanto, não informa a data em que a transação foi efetivamente realizada (ID lce7b2a).

Provimento negado.

À análise.

Conforme se depreende do trecho indicado, o eg. Tribunal Regional entendeu devido o pagamento da indenização do artigo 477 da CLT, tendo em vista que descumprido o prazo previsto em tal dispositivo para o pagamento das verbas rescisórias.

Prevalece nesta c. Corte Superior o posicionamento no sentido de que é incabível a incidência da multa do artigo 477 da CLT quando a dissolução do vínculo empregatício ocorre em virtude de óbito do empregado. Nessa hipótese, o empregador sequer estaria obrigado a ajuizar ação de consignação em pagamento para se eximir da penalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema em epígrafe, para melhor análise do recurso de revista.

2.5 - GRUPO ECONÔMICO

A empresa alega que "... o Tribunal de origem inovou e ampliou a legislação em prejuízo das partes reclamadas, o que não se pode permitir. Deve-se aplicar a legislação vigente, que exige necessariamente subordinação e/ou coordenação entre as empresas, o que não restou demonstrado. O tão só fato de serem representadas pelo mesmo advogado apenas demonstra a necessária economia de gastos que foi feita, haja vista a similitude de interesses. Vê-se os termos do acórdão que manteve o reconhecimento de grupo econômico entre as recorrentes e, conseqüentemente, violou o art. 818, |, do CPC, uma vez que as recorridas não se desincumbiram do ônus de apontar qualquer subordinação/coordenação entre as rés, conforme requisitos previstos no art. 2º, 882º e 3º, da CLT(...)" (pág. 2.009).

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.668):

Na espécie, considerando que as rés apresentaram contestação conjunta, estão representadas processualmente pelo mesmo procurador, indicaram o mesmo preposto e interpuseram o presente recurso ordinário em conjunto, tem-se elementos robustos para demonstrar que formam grupo econômico e são solidariamente responsáveis pelo pagamento das verbas deferidas nesta lide.

À análise.

Com o advento da Lei 13.015/2014, a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, bem como a exposição das razões do pedido de reforma, devendo-se a parte impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa, nas razões de recurso de revista, destaca apenas uma parte do acórdão regional (pág. 1.668), insuficiente à compreensão da controvérsia, tendo em vista que o trecho transcrito não espelha a íntegra da tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a matéria (págs. 1.479-1.480).

Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego Provimento.

2.6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA JULIANA FREIRE. LIMITAÇÃO DA IDADE DA FILHA MENOR À 21 ANOS.

A empresa alega que *"... ficou demonstrado que houve flagrante violação ao art. 884 do Código Civil, ante a inexistência de motivo legal para a percepção, pela Sra. Juliana Freire Lafeta Carvalho (cônjuge), de indenização por supostos danos materiais decorrentes de lucros cessantes."* (pág. 2011).

Defende, ainda, que *"... determinação de pagamento da indenização por danos materiais à filha menor do de cujus até a idade de 25 (vinte e cinco) anos, o Tribunal Regional também violou o disposto no art. 77, § 2º, da Lei 8.213/1991, tendo em vista que o referido dispositivo legal presume o término da dependência econômica do filho menor aos 21 (vinte e um) anos de idade."*

Indica violação dos artigos 5º, *caput*, II, da CF, ao artigo 884 do CC e 77, §2º, da Lei 8.213/1991.

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.660):

Registre-se que as autoras/embargadas comprovaram que eram cadastradas como dependentes do trabalhador falecido perante o INSS (ID 7870d78 - Págs. 1/3).

Com relação à filha do trabalhador falecido, descabe a limitação de pagamento até 21 anos, restando mantida a idade de 25 anos.

Necessário pontuar que independentemente do trabalho desempenhado pela autora Juliana (viúva) e da remuneração que recebida, o trabalhador falecido era o provedor da família, proporcionando elevado padrão de vida, o qual abruptamente reduzido em decorrência do infortúnio ocorrido, fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos materiais, na forma posta no acórdão objurgado

À análise.

Com relação ao argumento de que a autora Juliana Freire Lafeta Carvalho, não dependia economicamente do empregado, seu cônjuge, o Tribunal Regional consignou expressamente que *"Registre-se que as autoras/embargadas comprovaram que eram cadastradas como dependentes do trabalhador falecido perante o INSS"*. Explicitou, ainda, que *"...independentemente do trabalho desempenhado pela autora Juliana (viúva) e da remuneração que recebida, o trabalhador falecido era o provedor da família, proporcionando elevado padrão de vida, o qual abruptamente reduzido em decorrência do infortúnio ocorrido..."*.

Logo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do contexto

fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a pretexto da alegada violação do artigo 884 do CC, bem como dos arestos transcritos.

No tocante a limitação do pagamento da indenização da filha menor à idade de 21 anos, o artigo 77, §2º, da Lei 8.213/1991, não trata de indenização por danos materiais em decorrência de acidente do trabalho.

Por fim, quanto ao artigo 5º, *caput*, II, da CF, seria, no máximo, reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional que trata do princípio da legalidade.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não se vislumbra contrariedade ao princípio da legalidade, “quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” (Súmula nº 636 do STF).
Nego Provimto.

2.7 - PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO À PROVÁVEL DATA DA APOSENTADORIA DO

DE CUJUS

A empresa alega que “... *no caso de manutenção da condenação ao pagamento da pensão mensal vitalícia, o que se admite por estrito amor ao debate, a idade máxima para pagamento deveria ser considerada aquela prevista para o início do gozo da aposentadoria pelo de cujus, parâmetro mais consentâneo com a jurisprudência desta Especializada.*”.

Insiste na alegada violação dos artigos 884 do CC.

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.661):

A alegação das rés/embarcantes de que faltavam 2 meses para a aposentadoria do trabalhador falecido não tem o condão de alterar o direito das autoras ao recebimento da indenização por danos materiais. Havia apenas uma possibilidade de aposentadoria, que pela fatalidade ocorrida, não se concretizou. Além disso, não havia óbice para que o trabalhador, mesmo aposentado, continuasse trabalhando.

À análise.

A alegação da empresa, no sentido de que o valor da indenização por dano material deveria ser limitado à provável data da aposentadoria do “de cujus”, não foi fundamentada na forma do art. 884 do CC, o que obsta o respectivo exame.

Nego Provimto.

2.8 - DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR ARBITRADO

A empresa sustenta que “... *o art. 223-G da CLT é dispositivo de lei federal e estava plenamente vigente à época do acidente ocorrido.*”. Aduz, ainda, que “... *a aplicação de critério aleatório e contra legem para apuração do valor da indenização por danos morais, enseja o enriquecimento sem causa da parte autora, o que acaba por violar também o artigo 884 do Código Civil, além do princípio da reparação integral*” (pág. 2.015)

Eis o trecho do acórdão regional transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.665):

Quanto ao montante devido a título de dano moral, motivo de insurgências das partes litigantes, registro que o Pleno deste eg. Regional, em sessão realizada em 09/07/2020, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos 858 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei n. 13.467/17.

À análise.

Com o advento da Lei 13.015/2014, a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, bem como a exposição das razões do pedido de reforma, devendo-se a parte impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja

contrariedade aponte.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

A ausência desses requisitos formais torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa, nas razões de recurso de revista, destaca apenas uma parte do acórdão regional (págs. 1.664-1.666), insuficiente à compreensão da controvérsia, tendo em vista que o trecho transcrito não espelha a íntegra da tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a matéria (págs. 1.474-1.475).

Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego Provimento.

2.9 – PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA

A empresa alega que “... impossibilidade e a desproporcionalidade de se exigir pagamento de pensão mensal em parcela única, em que pese tenha sido cabalmente demonstrada a ofensa ao princípio da legalidade, exposto no art. 58, II, da CF/88, bem como à jurisprudência pátria.” (pág. 2.017).

Insiste na alegada violação dos artigos 5, II, e 170 da CF.

Eis o trecho do acórdão regional, destacado nas razões de recurso de revista (pág. 1.661):

Esta d. 1º Turma tem decidido que deflui da literalidade do parágrafo único do art. 950 do Código Civil que o pagamento efetuado de uma só vez deve ser arbitrado, e não calculado, o que significa que tal pagamento deve vir acompanhado do respectivo deságio, correspondente ao custo financeiro da antecipação da prestação pecuniária, e não à soma aritmética de todas as prestações diferidas no tempo.

A adoção de redutores consiste em critério de apuração do valor devido a ser pago em parcela única.

Insta salientar que no recurso ordinário, as autoras demonstraram insurgência quanto aos parâmetros de cálculo da indenização por danos materiais, o que engloba todos os aspectos atinentes à fixação dos valores devidos.

À análise.

O deferimento do pagamento da indenização em parcela única ou em pensão mensal constitui prerrogativa do magistrado, o qual, amparado no princípio do livre convencimento motivado inscrito no artigo 131 do CPC, deve considerar as circunstâncias de cada caso, observando a necessidade do ofendido, a capacidade econômica do ofensor e o impacto econômico sobre a empresa, dentre outros fatores, hipóteses consideradas pelo magistrado no presente caso.

Cito precedentes nesse sentido:

EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA . INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SÚMULA 296 DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. No presente caso, a Eg. 3ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela Recorrente quanto ao tema "JULGAMENTO ULTRA PETITA ", para determinar o pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, de forma vitalícia, no importe de 30% (perda funcional) do último e maior salário do reclamante. Consignou, ademais, que não se aplica o limite de R\$ 130.000,00 quanto à indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal. Ressaltou que a pensão não é limitada pela expectativa de vida ou de trabalho, salvo nos casos de convalescença e que na invalidez permanente a pensão deve ser paga enquanto a vítima viver. Registrou também, que no caso, constatou-se a perda parcial e permanente da capacidade laborativa para o trabalho exercido, em razão da perda de visão total de um dos olhos, por culpa da Recorrente. Concluiu, por fim, manter a decisão Regional que estipulou o pagamento de pensão mensal até o limite de 74 anos, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus . Esta Subseção preconiza entendimento no sentido de que: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. PEDIDO DE PAGAMENTO NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação em parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha do reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar da parcela única. Precedente da SDI-I. 2. Pela mesma razão, a faculdade do credor prevista no art. 950, parágrafo único, do CPC não afasta a prerrogativa do magistrado de, consideradas as circunstâncias do caso e observados critérios de razoabilidade, eleger a forma mais adequada de pensionamento, a fim de garantir maior efetividade ao provimento jurisdicional, ainda que não haja pedido expresso de pagamento em parcela única, não se cogitando, pois, de julgamento extra petita. Recurso de embargos conhecido e provido. (E- RR-134500-75.2007.5.04.0404, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/05/2016)". Nesse cenário, os arestos trazidos a cotejo não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Note-se que o primeiro e o segundo paradigmas apontados asseveram que houve extrapolação dos limites indicados na exordial, porquanto o Regional deferiu pagamento mensal no valor de 52,5% do salário, enquanto o Reclamante requereu 50%. O terceiro aresto reconhece o julgamento *ultra petita* visto que o Reclamante pleiteou pensionamento mensal de 30% do valor da remuneração e o Tribunal Regional fixou a pensão mensal em valor correspondente a 100% da última e maior remuneração. No caso vertente, a decisão Colegiada esclareceu, contudo, que a indenização por danos materiais não se limita ao tempo de vida esperado e tampouco ao tempo em que o empregado estaria apto a trabalhar, devendo ser paga pelo tempo em que a vítima viver, por isso não se aplica ao caso o limite apontado na inicial. Por conseguinte, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, manteve a decisão Regional quanto ao tema. Com efeito, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, II, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa torna inespecífico o julgado, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Embargos que não se conhece. (TST-E-ED-ARR-2630-49.2013.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/3/2021).

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. A pretensão da parte embargante, fundada em dissenso jurisprudencial, esbarra no óbice do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que constitui faculdade do julgador, e não obrigatoriedade, a conversão da pensão mensal decorrente do deferimento de indenização por dano material em parcela única, cabendo àquele a análise de sua viabilidade ante as circunstâncias envolvidas. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (...) (TST-Ag-E-RR-18900-63.2013.5.17.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/10/2020).

Quanto à possibilidade, portanto, de que a pensão seja fixada em parcela única, a decisão do TRT encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, incidindo, no caso, o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego Provisimento.

2.10 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS

NA INICIAL

A empresa alega que "... há regra expressa na legislação brasileira quanto à imprescindibilidade da liquidação dos pedidos deduzidos em juízo, a qual é imperativa e inderrogável. Por sua vez, é inquestionável que a finalidade da norma é exatamente mensurar a extensão dos pedidos da parte requerente, garantindo-se segurança jurídica aos jurisdicionados e a efetividade dos princípios da inércia e da congruência (art. 840, 88 1º e 3º, da CLT c/cart. 5º, caput e LV, CF c/c art. 10, 141 e 492 do CPC)."

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.671):

A indicação dos valores, na petição inicial, relativos aos pedidos formulados, são meras expectativas, cuja função primordial de fixação do procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário).

Além disso, art. 12, 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, versa: "Para fim do que dispõe art. 840, 55 1º 2º, da CLT valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, disposto nos arts. 291 293 do Código de Processo Civil".

À análise.

Cinge-se a controvérsia a definir se a alteração do art.840, §1º da CLT pela Lei nº 13.467/2017 limita a condenação aos valores indicados na inicial.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na hipótese de haver pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador deve se ater aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Nesse sentido:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial fixa os limites da prestação jurisdicional. Incide, portanto, a Súmula 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem." (Ag-RRAg-642-30.2019.5.11.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos

13.015/2014 e 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, a Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais à parte Reclamante em valor superior ao pleiteado na petição inicial. II. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. III. Demonstrada a transcendência política da causa, uma vez que há contrariedade à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-10717-72.2015.5.18.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/04/2021).

No entanto, esta Corte Superior vem decidindo que, uma vez ajuizada a ação trabalhista na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo informação na inicial de que os valores indicados na inicial se deram por mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação, conforme a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT.

No caso concreto, é possível extrair da petição inicial a presença de ressalvas, a evidenciar que os valores indicados foram apurados por mera estimativa, fato que se comprova pelos próprios termos da inicial (fato processual incontroverso): "*Cumpra pontuar que os valores ora declinados são apenas estimativos, assim são em obediência ao 2º, do artigo 12, da Instrução Normativa nº 41 do TST, motivo pela qual as Reclamante ressalvam expressamente direito de executar qualquer valor que venha exceder ao que foi apontado por estimativa na inicial.*" (pág. 33)

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º, DA CLT. VALORES DECLINADOS REFLETEM MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. I. Divisando possível violação ao art. 840, § 1º, da CLT, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º, DA CLT. VALORES DECLINADOS REFLETEM MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO I. Esta Corte Superior entende que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 do TST. Precedentes. II. No caso, o Tribunal Regional entendeu que os valores da condenação deverão ser limitados aos valores apresentados nos pedidos trazidos na reclamação trabalhista. III. A presente ação foi ajuizada em 2021, na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Após as alterações promovidas no art. 840, § 1º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, e a par da jurisprudência precedente à referida modificação legislativa, o TST aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo artigo 12, § 2º, dispõe que "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". **Com efeito, é razoável que os valores objeto da condenação sejam apurados definitivamente em liquidação, quando, então, será possível aferir, com base nos documentos e demais informações trazidas aos autos, o quantum realmente devido, razão pela qual não se pode limitar a condenação aos valores expressos na petição inicial, porquanto meramente estimativos.** Nessa medida, a decisão regional que limitou a condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial viola o art. 840, § 1º, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-659-41.2021.5.14.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. 1. MULTA NORMATIVA. PRETENSÃO CALCADA NO REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . No tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa . 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O exame atento da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766, no contexto dos debates travados durante todo o julgamento e, em especial, a partir do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado do acórdão, revela que a ratio decidendi admitiu a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas vedou a subtração dos valores dos créditos reconhecidos ao empregado na própria ação, ou mesmo em ação futura, por mera presunção de que a obtenção desses valores lhe retiraria a hipossuficiência econômica. Permanece a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da condenação. No caso em tela , a decisão recorrida alinha-se à tese fixada pelo STF, secundada pela atual jurisprudência do TST . Agravo de instrumento conhecido e não provido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ . LEI Nº 13.467/2017 . TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SÉTIMA TURMA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Conforme precedente desta 7ª Turma, não há transcendência na matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa . RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA . LEI Nº 13.467/2017 . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA PROJEÇÃO QUANTO ÀS IMPORTÂNCIAS CONFERIDAS ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. O artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: " Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte

autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, § 3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade - , para que assim seja definida sua real finalidade . Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma . Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão " com a indicação do seu valor ", vislumbra-se, de fato, intuito de estabelecer o ônus da parte de determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantidade dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT, desde que, para tanto, apresente justificativa no bojo da peça de ingresso . É a conclusão que também se desprende do artigo 12, § 3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". **Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". No caso dos autos, o reclamante alegou que os valores são estimados.** Logo, o Tribunal de origem, ao concluir que os valores atribuídos às pretensões devem ser considerados para fins de limitação da condenação, dissentiu do posicionamento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000209-49.2020.5.02.0040, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. REGISTRO QUE INDICA A APURAÇÃO POR MERA ESTIMATIVA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . De início, cumpre destacar que a reclamação foi ajuizada em 8/11/2017, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual, como já decidido por esta Corte Superior, não serão aplicáveis as alterações advindas da Lei nº 13.467/2017, em especial no que se refere à nova redação conferida ao artigo 840, §1º, da CLT. É o que se extrai da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: " Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017". Logo, a presente ação deve ser apreciada segundo a sistemática anterior, em que não havia exigência, no rito ordinário, da determinação do pedido na inicial, com a indicação do valor, mas, apenas, a observância da "designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". **Nesse contexto, esta Corte Superior entendia que a atribuição de valor expresso aos pedidos na inicial, sem o registro de qualquer ressalva, limitava a atuação jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da adstrição e a consequente configuração do vício de julgamento ultra petita. Sucede que, no caso concreto, é possível extrair da inicial a existência de ressalva, a revelar que os valores apontados foram apurados por mera estimativa, ante a falta de documentação necessária para a sua exata aferição .** Recurso de revista não conhecido " (RRAg-12573-27.2017.5.15.0133, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Ana Paola Machado Diniz, DEJT 08/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE ADMITE O RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. 1. Ao teor do art. 897, "a", da CLT, o agravo de instrumento é cabível contra os despachos que denegam seguimento a recurso. 2. No caso, todas as matérias objetos do recurso de revista foram admitidas, embora equivocadamente tenha constado do despacho de admissibilidade a conclusão "recebo parcialmente o recurso". 3. Incabível, pois, é o agravo de instrumento, porque não houve negativa de seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Para a configuração da rescisão indireta é necessária a comprovação de ato gravoso praticado pelo empregador, que resulte na violação de direitos do empregado . 2 . O art. 483, "d", da CLT dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. 3 . No caso, ficou delimitado no v. acórdão regional que " os salários da reclamante vinham sendo habitualmente pagos em atraso ", tendo também havido "ausência de recolhimento regular de várias competências do FGTS". 4. O col. TRT entendeu que a irregularidade no recolhimento do FGTS, por si só, já constitui falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, não servindo como justificativa para a conduta da empresa o fato de se encontrar em crise financeira, por ser dela os riscos do empreendimento. 5. A decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que a obrigação de recolhimento do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 9.036/90), constituindo falta grave bastante para autorizar a rescisão indireta pelo empregado o seu recolhimento irregular. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. 6. A causa não oferece transcendência em nenhum dos critérios descritos pelo art. 896-A, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A controvérsia a se saber se a alteração do § 1º do art. 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 limita a condenação aos valores delineados na inicial oferece transcendência jurídica, por versar sobre questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista. 2. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na hipótese de haver pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador deve se ater aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, sob pena de julgamento ultra petita . 3. **Contudo, uma vez ajuizada a ação trabalhista na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo informação na inicial de que os valores indicados se deram por mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação, nos**

termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT. Precedentes. 4. No caso, o col. Tribunal Regional não limitou a condenação aos valores indicados na inicial, ao fundamento de que "os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão", fato que se comprova pelos próprios termos da inicial (fato processual incontroverso): "Notícia neste ato que os valores atribuídos na inicial trabalhista não limitam a condenação referente aos pedidos deferidos, pois os valores exatos deverão ser apurados em liquidação de sentença". 5. Por estar a decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há que se falar em afronta aos arts. 5º, II, da CR, 141 e 492 da CLT e 840, §§ 1º e 3º, da CLT. Incide o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-10672-11.2021.5.03.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/08/2023).

II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPLÍCITA NA INICIAL A QUE OS VALORES APONTADOS CONFIGURAM MERAS ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial importa julgamento ultra petita. **No caso, todavia, verifica-se que a reclamada, na inicial, informou expressamente, no tópico "Dos cálculos de liquidação" (pág. 9), que o valor atribuído à causa foi realizado por estimativa. Em tal hipótese, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial.** Precedentes. Logo, a decisão regional harmoniza-se com o posicionamento aqui apresentado, razão pela qual a mantenho. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Assim, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (RR-10836-23.2018.5.03.0186, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023).

Nesse contexto, o col. Tribunal Regional não limitou a condenação aos valores indicados na inicial, ao fundamento de que *"A indicação dos valores, na petição inicial, relativos aos pedidos formulados, são meras expectativas, cuja função primordial de fixação do procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário). Além disso, art. 12, 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, versa: "Para fim do que dispõe art. 840, 55 1º 2º, da CLT valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, disposto nos arts. 291 293 do Código de Processo Civil."*

Incide o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Nego Provimento.

Diante do acima exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, somente quanto ao tema **"INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO"**, para melhor análise do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA

1 - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo e possui representação regular. Satisfeito o preparo. Passo, assim, à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.1 - DANO EXTRAPATRIMONIAL E PATRIMONIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DO EMPREGADO PILOTO DA AERONAVE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A empresa alega que as indenizações decorrentes do acidente do trabalho exigem a comprovação do dolo, bem como da culpa na empresa no evento danoso, atraindo assim a teoria da responsabilidade subjetiva. Sustenta, ainda, que não comprovação de conduta omissiva ou comissiva da empresa, que tenha contribuído para o acidente que ocasionou a morte do empregado.

Insiste na alegada violação dos artigos 7º, XXVIII, da CF e 818, I, da CLT.

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.657):

... segundo a qual é prescindível de comprovação a culpa do agente no ato danoso, porquanto ela se presume diante das atividades oferecidas pela empresa, bem como aqueles executadas pelo empregado.

(...)

... aplica-se, o disposto nos artigos 256, § 2º, "a" e 257 do Código Brasileiro de Aeronáutica/86...

... de maneira a incidir a responsabilidade objetiva.

À análise.

Com o advento da Lei 13.015/2014, a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à

Constituição Federal, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, bem como a exposição das razões do pedido de reforma, devendo-se a parte impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

A ausência desses requisitos formais torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa, nas razões de recurso de revista, destaca apenas uma parte do acórdão regional (págs. 1.656-1.657), insuficiente à compreensão da controvérsia, tendo em vista que o trecho transcrito não espelha a íntegra da tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a matéria (págs. 1.462-1.470).

Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Não conheço.

1.2 - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO

A empresa alega que o prazo de pagamento previsto em tal dispositivo não se aplica ao caso de morte do empregado. Alega que não é possível equiparar as situações de rescisão contratual com morte de empregado, sendo indevida tal interpretação ampliativa. Defende que os trâmites envolvidos com o falecimento sequer permitem o cumprimento do prazo de 10 dias.

Eis o trecho do acórdão regional, transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 1.667):

Segundo consta no TRCT (IDs 2e735e9 4cdb460), o encerramento do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado ocorreu em 26/11/2018.

As rés apresentaram segunda via de comprovante de transferência do acerto rescisório, no importe de R\$ 171.471,03, para a conta bancária de Juliana Freire.

Referido comprovante está com data de emissão de 07/08/2020, no entanto, não informa a data em que a transação foi efetivamente realizada (ID lce7b2a).

Provimento negado.

À análise.

Conforme se depreende do trecho indicado, o eg. Tribunal Regional entendeu devido o pagamento da indenização do artigo 477 da CLT, tendo em vista que descumprido o prazo previsto em tal dispositivo para o pagamento das verbas rescisórias.

Prevalece nesta c. Corte Superior o posicionamento no sentido de que é incabível a incidência da multa do artigo 477 da CLT quando a dissolução do vínculo empregatício ocorre em virtude de óbito do empregado. Nessa hipótese, o empregador sequer estaria obrigado a ajuizar ação de consignação em pagamento para se eximir da penalidade.

Nesse sentido são seguintes os precedentes:

MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO 1. A norma do artigo 477, § 6º, da CLT, dirigida às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, não fixa prazo para o pagamento das verbas rescisórias para os casos de força maior, em que se insere o falecimento do empregado. Trata-se de um "silêncio eloquente" do legislador ordinário. Dispositivo legal que, ao fixar prazos e circunstâncias específicas para o cumprimento da obrigação, não autoriza interpretação ampliativa. Norma que contempla sanção, em boa hermenêutica, interpreta-se restritivamente. 2. A ruptura do vínculo empregatício em virtude de óbito do empregado, por constituir forma abrupta e imprevisível de dissolução do contrato de trabalho, envolve peculiaridades que tornam incompatível a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Peculiaridades como a necessidade de transferência da titularidade do crédito trabalhista para os dependentes/sucessores legais, a qual não se opera instantaneamente, mas mediante procedimento próprio previsto na Lei nº 6.858/80. 3. Hipoteticamente, poder-se-á cogitar da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT em caso de falecimento do empregado se, apresentado o alvará judicial pelos dependentes devidamente habilitados perante o INSS, nos termos da Lei nº 6.858/1980, o empregador não efetiva o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias. Em tese, conhecidos os novos titulares do crédito, nada justifica o retardamento no pagamento

das verbas rescisórias por prazo superior a 10 dias, contados da exibição do alvará judicial. 4. Excepcionada a possibilidade de apresentação de alvará judicial pelos dependentes já habilitados, afigura-se impróprio e de rigor insustentável afirmar-se, no caso, a subsistência do prazo para quitação das verbas rescisórias, sob pena de multa. Impraticável a observância de tal prazo, na medida em que se desconhece(m) o(s) novo(s) titulares(s) do crédito, na forma da Lei, o que pode depender, inclusive, da morosa abertura de inventário e de nomeação do respectivo inventariante. 5. Qualquer tentativa de fixar-se, em juízo, "prazo razoável" para o adimplemento das verbas rescisórias, em semelhante circunstância, refugiria às hipóteses elencadas no § 6º do artigo 477 da CLT e acarretaria imprópria incursão em atividade legiferante, vedada ao Poder Judiciário em face do princípio constitucional da Separação dos Poderes. 6. A adoção de interpretação restritiva à literalidade do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT não implica negar ou desestimular eventual ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo empregador, com vistas a desobrigá-lo da quitação das verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho de empregado falecido, mesmo antes de definida a nova titularidade do crédito trabalhista. 7. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que dá provimento. (E-RR - 152000-72.2005.5.01.0481, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 3/9/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/11/2015)

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. O artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a aplicação de multa para o não pagamento das verbas rescisórias no tempo devido, nas hipóteses de cumprimento do aviso-prévio ou de demissão sem o seu cumprimento, indenização do período ou dispensa do cumprimento. Não prevê o referido dispositivo a aplicação da multa para os casos de falecimento do empregado. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 148-15.2011.5.06.0331, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/8/2012, 1ª Turma, DEJT 24/8/2012)

MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. MORTE DO EMPREGADO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de o contrato de trabalho ser extinto em razão de falecimento do empregado, não se aplica a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, pois não é o caso de recusa no recebimento de verbas rescisórias. De mais a mais, a empregadora não pode se obrigar ao ajuizamento da ação de consignação em pagamento com o fim de se resguardar da aplicação da multa do art. 477, § 8.º, da CLT se incerto o credor. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1741-53.2011.5.03.0108, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/8/2015, 2ª Turma, DEJT 21/08/2015)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. I. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos casos de extinção do contrato de trabalho em decorrência da morte do empregado, é inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Além disso, também firmou o entendimento de que desnecessário o ajuizamento de ação de consignação de pagamento, com a finalidade de evitar a condenação ao pagamento da referida multa. Precedentes. II. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (RR - 683-04.2012.5.10.0005, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/11/2015, 4ª Turma, DEJT 20/11/2015)

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. FALECIMENTO DO EMPREGADO. Não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando a extinção do contrato de trabalho decorre da morte do empregado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 30500-29.2008.5.01.0030, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 20/4/2016, 5ª Turma, DEJT 29/4/2016)

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que não se aplica a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no caso de extinção do contrato de trabalho em razão de falecimento do empregado. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 2926-85.2012.5.02.0087, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 2/12/2015, 6ª Turma, DEJT 4/12/2015)

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MORTE DO EMPREGADO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na hipótese de o contrato de trabalho ser extinto em razão de falecimento do empregado, não se aplica a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, pois não é o caso de recusa no recebimento de verbas rescisórias. De mais a mais, a empregadora não pode se obrigar ao ajuizamento da ação de consignação em pagamento com o fim de se resguardar da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT se incerto o credor. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 155900-53.2009.5.04.0121, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/6/2014, 7ª Turma, DEJT 1/7/2014)

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MORTE DO EMPREGADO. Conforme se extrai do § 6º do artigo 477 da CLT, não há previsão para pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo nos casos em que ocorre a extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado. (AIRR - 1000246-06.2013.5.02.0466, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/2/2015, 8ª Turma, DEJT 27/2/2015)

Dessa forma, é incabível a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 477, § 8º, da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÕES DE FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do

artigo 477, § 8º, da CLT, dou-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada ao pagamento da indenização do artigo 477 da CLT.

III - RECURSO DE REVISTA DAS AUTORAS

1 - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo e possui representação regular. Isento o preparo. Passo, assim, à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO

As autoras alegam que “... o legislador, de forma justa e correta, ressaltou-se, estabeleceu que em âmbito de RECURSO, OBRIGA O TRIBUNAL A MAJORAR A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.” (pág. 1.603). Aduz, ainda, que “... revela-se não haver mais dúvidas não só da possibilidade, mas, sim, da efetividade e necessidade, de que o Magistrado da Especializada deva aplicar a norma processual, no tocante à majoração dos honorários sucumbenciais, em âmbito de recurso ordinário (e até mesmo em agravo de petição, se for o caso). Partindo-se de todas essas premissas, entendem as Recorrentes que a ilustrada 1ª Turma do Regional, ao rejeitar a incidência do § 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, vulnera não só tal dispositivo, como também o disposto no artigo 15 do Estatuto, além dos artigos 5º da LINDB e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.” (pág. 1.605).

À análise.

A Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: “sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”, grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, “...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, grifamos. A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e

a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexecúvel o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em **30.9.2021**, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento.

Ressalte-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão que julgou o recurso ordinário não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada no apelo. Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 143-72.2013.5.14.0404, 7ª Turma, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 31/3/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "CHEERS". OBRIGAÇÃO DE CANTAR E DANÇAR HINO MOTIVACIONAL DA EMPRESA. A mera transcrição in totum da fundamentação do julgado recorrido, sem a indicação ou explicitação da tese discutida e examinada pelo Tribunal a quo, não é suficiente para satisfazer o pressuposto recursal do prequestionamento. Com efeito, não é possível o exame do recurso de revista quanto ao tema, porquanto as razões recursais não estão conforme o artigo 896, § 1º-A, da CLT, nos termos da redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1092-70.2012.5.04.0611, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. PROCESSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo, bem como a demonstração analítica da ofensa aos dispositivos apontados como violados. A transcrição integral do acórdão e a indicação dos dispositivos tidos como violados sem a realização do devido cotejo não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (ARR - 1522-64.2012.5.04.0015, 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT 8/5/2015)

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. 1 - A parte transcreve o inteiro teor do acórdão recorrido sem identificar em qual trecho haveria o prequestionamento das matérias em epígrafe. Nesse contexto específico, não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2 - Ainda que assim não fosse, subsistiria que da leitura do inteiro da decisão recorrida, transcrita nas razões recursais, pode-se concluir que essas matérias nem sequer foram examinadas pela Corte regional (Súmula nº 297 do TST). 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 492-27.2014.5.08.0107, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 22/5/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO. 1.1. A estrutura normativa do Direito do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar, juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. 1.2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para muito além de fixar prazos prescricionais, assegura direito de ação. 1.3. Ainda que se a possa vincular à garantia de duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), a autorização para incidência do art. 219, § 5º, do CPC, no Processo do Trabalho, representaria corte de maior outorga constitucional, fazendo-se, pela via ordinária, apara de texto hierarquicamente superior. 1.4. O objetivo de pacificação social, atribuído à Justiça do Trabalho, "pari passu" ao caráter eminentemente tuitivo das regras que orientam o Direito Material correlato, rejeitam a compatibilidade do quanto disposto no art. 219, § 5º, do CPC, com o Processo do Trabalho. Precedentes. 2. AUXÍLIO-CRECHE. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição integral do acórdão não atende ao disposto no 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1279-94.2014.5.12.0026, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. SALÁRIO RETIDO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73. SALDO DE SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a ora agravante não atendeu à exigência legal, porquanto no seu recurso de revista

procedeu à transcrição integral e genérica do tema "responsabilidade subsidiária". Inclusive, reproduziu, junto com este, o tópico do acórdão regional referente à ilegitimidade passiva, que sequer foi objeto de impugnação naquele apelo. Quanto aos demais temas, nada transcreveu. Assim, não foi preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1414-33.2013.5.21.0013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 20/05/2016)

Compulsando os autos observa-se que as autoras, nas razões de recurso de revista (págs. 1.606-1.6013) transcrevem o inteiro teor do acórdão regional, desatendo, assim, o contido no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista das autoras.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento dos réus somente em relação ao tema “**INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO**”, para melhor análise do recurso de revista da empresa; II – conhecer parcialmente do recurso de revista dos réus apenas quanto ao tema “**INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO**”, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da empresa ao pagamento da indenização do artigo 477 da CLT; III – não conhecer do recurso de revista das autoras.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/07/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.